



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.011190/2002-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.189 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria IOF
Recorrente BANCO FININVEST S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 26/07/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. DILIGÊNCIA. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Tendo sido comprovado em diligência promovida no decorrer do processo administrativo que o crédito cobrado por meio de auto de infração encontra-se devidamente quitado por pagamento, deve ser cancelado o *quantum* cobrado equivocadamente da Contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 3402000.261 depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pela Conselheira Silvia de Brito Oliveira, antes de ser a mim redistribuído pelo fato de a Relatora originária não mais integrar nenhum dos Colegiados da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo:

Trata-se de auto de infração eletrônico emitido contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos para formalizar a exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) decorrente de fatos geradores ocorridos na quarta semana de julho de 1997.

Ensejou a constituição do crédito tributário o fato de não se ter localizado o pagamento informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do terceiro trimestre de 1997 para vinculação ao débito confessado.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ I (DRJ/RJOI) julgou o lançamento procedente, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 59 a 61 para alegar, em síntese, que, equivocadamente, indicara, na DCTF, o valor exigido em duplicidade.

Ao final, a contribuinte solicitou a reforma integral da decisão recorrida para se julgar improcedente a autuação.

Em julgamento datado de 10 de agosto de 2011 (Resolução n. 3402000.261), a 2ª Turma da 4ª Câmara determinou a conversão do julgamento em diligência para a DRF de origem, nos seguintes termos:

Ao examinar os autos, verifica-se que há indícios da ocorrência do equívoco alegado pela recorrente. Assim, não obstante meu entendimento pessoal sobre a impossibilidade de lançamento de ofício de débito confessado em DCTF com natureza de confissão de dívida, para o voto dos meus pares, creio ser necessária a averiguação dos livros contábeis e documentos fiscais da recorrente para que seja apurado o valor do IOF devido, no período de apuração objeto do lançamento, e verificado se os pagamentos efetuados pela recorrente são suficientes para satisfazer o crédito tributário apurado.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade preparadora destes autos proceda à diligência junto à recorrente com vista a apurar o crédito tributário relativo ao IOF da quarta semana de julho de 1997 e, uma vez apurado esse crédito tributário, verifique se ele foi integralmente satisfeito ou se remanesce a exigência objeto do auto de infração em exame.

As respostas pela repartição fiscal de origem foram apresentadas em fls 288 a 292, concluindo que, apesar de não terem sido apresentados alguns documentos requeridos à Recorrente, localizou os pagamentos em questão no sistema da Receita Federal.

Por sua vez, a Recorrente foi intimada do resultado da diligência, apresentando manifestação de fls 361 a 363, pela qual reforça que a própria autoridade fiscalizadora confirmou suas alegações de defesa e requer, novamente, o provimento de seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntários já foram anteriormente analisados e acatados por este Conselho, de modo que passo à apreciação do caso.

Trata-se aqui de questão que se resume ao fato de a Recorrente ter apresentado sua DCTF (fls 20) com erro de preenchimento no período de apuração de 26 de julho de 1997, pois constou a informação de dois pagamentos idênticos, no valor de R\$ 119.182,01.

A Recorrente trouxe aos autos argumentação e documentos corroborando sua defesa no sentido do equívoco no preenchimento, o que levou ao antigo Colegiado a converter o julgamento em diligência, nos termos retro mencionados, cuja resposta da repartição fiscal foi:

15. Por outro lado, o que se pode comprovar com os documentos apresentados pela Recorrente, é que o valor de **IOF a recolher** contabilizado (conta contábil nº 49111010) da quarta semana de julho de 1997 (20.07.1007 a 26.07.1997) totalizou R\$ 1.390.592,77, distribuído da seguinte forma sob o critério da espécie de operação de crédito a que se refere:

LANÇAMENTOS CONTÁBEIS - conta nº 49111010	
Espécie de Operação de Crédito	4ª Semana de Julho
FINANCTO-CRIL	1.389.112,45
CAP. GIRO - 27	156,86
CTA GARANTIDA - 51	827,97
EMPRESTIMO - 28	495,49
TOTAL	1.390.592,77

16. Pode-se afirmar, ainda, que foram localizados, no sistema de pagamentos da Receita Federal do Brasil (SINAL07)⁶, os pagamentos listados no quadro abaixo e que tais pagamentos são suficientes para quitar o crédito tributário de R\$ 1.390.592,77.

DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	REC.	VALOR	SIT
30/07/1997	341/0348	30/07/1997	1150	138,63	ORI
30/07/1997	341/0348	30/07/1997	1150	495,49	ORI
30/07/1997	341/0348	30/07/1997	1150	827,97	ORI
30/07/1997	341/0348	30/07/1997	1150	1.931,68	ORI
30/07/1997	341/0348	30/07/1997	1150	1.269.930,44	ORI
08/08/1997	341/0348	30/07/1997	1150	119.182,01	ORI
			2903	3.539,71	
			4060	1.191,82	
			TOT	123.913,54	

Foi justamente essa informação que fez com que a antiga Relatora deste processo convertesse o julgamento em diligência: para confirmar o montantes dos débitos e se os pagamentos efetuados pela recorrente eram suficientes para satisfazê-lo. A resposta a diligência de foi categórica ao afirmar que sim. Portanto, não há sentido na cobrança pretendida no presente processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao presente recurso voluntário.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Processo nº 10768.011190/2002-42
Acórdão n.º **3402-004.189**

S3-C4T2
Fl. 113
